



**A REALIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA NO CONTEXTO
GOVERNAMENTAL E A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
POR OMISSÃO Nº 60**

Adriana Fasolo Pilati¹

Hellen Sudbrack²

Resumo: A investigação objeto da presente pesquisa analisa a problemática relacionada à proteção dos recursos naturais atrelada às ações governamentais, que frequentemente descumprem com o dever de proteger o meio ambiente em conjunto com a coletividade, agindo com ignorância e despreocupação com relação ao assunto. Essa realidade remete ao ajuizamento de ações constitucionais, com o escopo de verificar na prática se esse dever vem sendo efetivamente cumprido ou se, de fato, está sendo omitido. A pesquisa embasa-se na lógica operacional do método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Corte constitucional; Direito fundamental; Governamental; Meio ambiente; Omissão.

**THE BRAZILIAN ENVIRONMENTAL REALITY IN THE GOVERNMENT
CONTEXT AND THE NECESSARY ACTION OF THE SUPREME FEDERAL
COURT: AN ANALYSIS OF THE DIRECT ACTION OF
UNCONSTITUTIONALITY BY OMISSION Nº 60**

Abstract: The investigation object of this research analyzes the problem related to the protection of natural resources linked to government actions, which often fail to comply with the duty to protect the environment together with the community, acting with ignorance and carelessness about the subject. This reality refers to the filing of constitutional actions, with the scope of verifying in practice whether this duty has been effectively fulfilled or if, in fact, it is being omitted. The research is based on the operational logic of the hypothetical-deductive method, through bibliographical research.

¹ Docente da graduação e do PPGDireito FD da UPF (1999), Doutora em Direito pela UFSC (2015), Mestre em Direito pela PUC/ (2003) e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNISINOS (1999). É advogada e pesquisadora, com ênfase nas linhas Jurisdição Constitucional, Democracia e Direito Imobiliário.

² Advogada. Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo E-mail: he.sudbrack@gmail.com.





Keywords: Constitutional Court; Fundamental right; Governmental; Environment; Omission.

1 Introdução

O sustentáculo da proteção ambiental no cenário brasileiro advém de uma longa trajetória, construída a partir da evolução das necessidades básicas das pessoas. Dentre elas, e mais precisamente na década de 1970, declarada como estopim e marco de uma visão ecológica que prioriza a questão ambiental, está a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, ocorrida em 1972, que primou pela atenção e devida proteção do meio ambiente por parte de todos como questão primordial.

Após isso, a proteção ambiental ganhou respaldo constitucional no Brasil no ano de 1988, quando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a figurar como direito fundamental. Muitas foram as disposições conferindo destaque a essa proteção, que envolvem tanto o poder Público quanto a coletividade no dever de proteger e preservar os recursos naturais, para as presentes e também para as futuras gerações. Todo esse cenário dedicado a uma maior atenção a questão ambiental envolve todas as pessoas, países e nações, até mesmo porque todos necessitam do ecossistema para sobreviver.

Especialmente no Brasil, se contextualiza um território valorosamente dotado de inúmeras áreas ecológicas que equivalem a reservas ambientais. Pela sua importância – a exemplo da Amazônia, são essenciais para manter a qualidade do ar, da água, e, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas.

Contudo, apesar de as recentes legislações se voltarem à formação de uma efetiva e necessária consciência ambiental, essa gama de possibilidades passou a percorrer um rumo contrário nos últimos anos. Isso pode ser visualizado em face da omissão e descaso por parte dos sujeitos – tanto o poder público quanto a coletividade - a quem nossa legislação constitucional conferiu o dever de zelo e proteção ao meio ambiente. Toda essa realidade somada ao intenso debate em torno do tema, levou partidos políticos a interporem uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com fins de averiguar se, de fato, essa prática estaria violando, ou deixando de promover a devida proteção, do meio ambiente contextualizado como direito fundamental.



De modo a esclarecer essa discussão, a pesquisa se desenvolverá em três partes. A primeira delas será reservada a demonstrar os parâmetros atuais nos quais o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere, traduzindo destacadamente um estado de direito ecológico – que se sustenta na evolução desse direito ao longo dos anos. A segunda parte visa averiguar a função da corte constitucional brasileira na garantia e na efetividade do direito em comento, estabelecendo e enfatizando a primazia pelo cuidado e pela consciência ambiental.

Em um terceiro momento, se buscará visualizar de que forma vem se estabelecendo a ação humana sobre os recursos naturais, mais especificadamente em que sentido o poder público brasileiro vem agindo na proteção ao meio ambiente. Nesse mérito, serão analisadas as alternativas do Supremo Tribunal Federal para intervir nas ações promovidas pelo poder público federal atinentes à temática da questão ambiental.

O desenvolvimento do estudo se dará utilizando-se a lógica operacional do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica.

2 A ecologização do direito ambiental como pilar do Estado de Direito Ecológico

Há alguns anos, principalmente com a vigência da Constituição Federal Brasileira - que se concentrou em conferir proteção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas - objetiva-se traçar um caminho em direção ao desenvolvimento sustentável, tornando concreto o propósito elucidado pela norma constitucional quando elevou o meio ambiente ao patamar de direito fundamental de todos os cidadãos.

Essa margem veio se intensificando com o passar do tempo, fato que se traduz na preocupação de ambientalistas e parcela da coletividade em despertar maior atenção de todos os “usuários” do ecossistema para agir de maneira ativa frente aos cuidados na proteção da natureza. Isso se sustenta, especialmente, pelo fato de ser ela o pilar principal para a manutenção da vida salutar para as presentes e também para as futuras gerações.

De acordo com Scariot, o conceito de desenvolvimento sustentável, ao ser introduzido pela Conferência de Estocolmo de 1972 e devidamente aperfeiçoado na Conferência do Rio, em 1992, “ainda tem um longo caminho a percorrer antes de se tornar efetivo, considerando-se a complexidade do mundo atual” (SCARIOT, 2011, p. 124).

O propósito do desenvolvimento sustentável se relaciona a aliar o crescimento econômico à proteção do meio ambiente, sem, contudo, considerar a preservação do ecossistema como um obstáculo. Pelo contrário, o desenvolvimento é reconhecido como sustentável e salutar *desde que obedeça aos critérios da sustentabilidade na sua prática* (SCARIOT, 2011, p. 123). O que se busca, portanto, é um desenvolvimento pautado na proteção do meio ambiente como objetivo principal. Melhor dizendo, o desenvolvimento se mostra sustentável quando consegue evoluir de acordo com os critérios sociais por meio de uma ação que não afete a qualidade dos recursos naturais.

De acordo com Séguin,

[...] a essencialidade de um ambiente equilibrado para permitir uma sadia qualidade de vida e o pleno desenvolvimento humano não é devaneio ou coisa de excêntricos, mas uma realidade cientificamente aceita, em especial quando a ausência deste requisito acarreta o aparecimento de doenças endêmicas e epidêmicas (2019, p. 47).

Quanto à temática, reflete-se que “de nada adiantará à humanidade prosseguir na interminável evolução tecnológica, se essa evolução não se revelar capaz, também, de propiciar a sadia qualidade de vida, que depende, intrinsecamente, da proteção ambiental” (LUNELLI, 2015, p. 16). Essa afirmação remonta a consciência acerca de que um desenvolvimento sustentável pode se mostrar viável a todos que desejam evoluir economicamente, sem, contudo, ofender a qualidade dos recursos naturais.

A condição de Estado de Justiça Ambiental – característica assumida pelo Estado de Direito contemporâneo, implica na proibição de práticas discriminatórias relacionadas, direta ou indiretamente, com a questão ambiental. Referidas práticas se traduzem como “decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do meio ambiente ou à transformação do território que onere injustamente indivíduos, grupos ou comunidades pertencentes a minorias populacionais [...]” (CANOTILHO *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 236).

Foi por decorrência do relatório denominado “Nosso Futuro Comum”, “cujo texto se reporta à inevitável relação entre pobreza e degradação ambiental e a imperiosa necessidade de adoção de um novo paradigma de desenvolvimento econômico, social e ambiental” (SCARIOT, 2011, p. 125), que o termo desenvolvimento sustentável ficou conhecido a nível mundial. No mesmo sentido, essa concepção passa a prevalecer, ademais,



na Agenda 21, considerada o principal documento da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) (SCARIOT, 2011, p. 125).

Nessa linha, surge o novo modelo de Estado de Direito Ecológico, ao passo que

[...] objetiva conciliar direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano num cenário de integridade ecológica e harmonia na relação Ser-Humano-Natureza. Tal redefinição conceitual do Estado de Direito contemporâneo justifica-se em face das mudanças ocorridas em função dessa nova orientação ecológica, assumindo o Estado, portanto, o papel de “guardião” dos direitos fundamentais (de todas as dimensões) diante dos novos riscos e violações existenciais a que está exposto o ser humano hoje. Na edificação do novo modelo de Estado de Direito de feição ecológica, com sua base democrática fundada na *democracia participativa* e seu marco axiológico fincado no *princípio constitucional da solidariedade*, há, na sua essência, uma tentativa de conciliação e diálogo normativo entre a realização dos direitos sociais e a proteção ambiental, na condição de projetos inacabados da modernidade [...] (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 83).

Esse propósito encontra significativa relação com o que dispõe Leite e Ayala sobre o Estado de Direito Ecológico, quando afirmam que a

[...] consecução do Estado de Direito ecológico/ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se efetivamente de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo, de forma indissociável, Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente. Assim, para edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental, pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada, que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária (2020, p. 381).

Toda essa trajetória inaugurou um novo paradigma de relação homem-natureza, evidenciando a estrita ligação da vida humana à existência de um meio ambiente salutar. É considerando isso que, hoje em dia, inúmeros são os movimentos em favor do meio ambiente, justamente para evitar ameaças à existência de vida na Terra nos próximos anos.

Enquanto muitas empresas e corporações desenvolvem políticas positivas no que tange às novas formas de desenvolvimento econômico, grande parte da população mundial ainda insiste em ignorar as necessidades vitais do bem ambiental, principalmente no que tange a utilização dos recursos naturais além do limite de regeneração.

É o fato que o sociólogo alemão Ulrich Beck denomina sociedade de risco mundial. De acordo com a teoria por ele introduzida, a sociedade lançou uma bomba-relógio, da qual estamos todos sujeitos a sofrer as consequências. Essa prática relaciona diretamente as



nossas ações do passado e do presente, para com o futuro. Nessa sociedade de risco, “o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação presente. [...]” (BECK, 2010, p. 40).

Ou seja, o futuro depende completamente de como nossas ações foram no passado e de como se constrói nossa conduta no presente. E todos estamos cientes da nossa existência dentro desse contexto da sociedade de risco. O grande obstáculo, contudo, se resume no fato que

[...] os conhecimentos tecnológicos e científicos, que deveriam ter o desenvolvimento, o bem-estar social e a dignidade e qualidade da vida humana como suas finalidades maiores, passam a ser, em decorrência da sua instrumentalização inconsequente levada a cabo pelo ser humano, com todo o seu poder de criação e destruição, a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana, assim como de todo ecossistema planetário” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 66/67).

Depreende-se disso a questão em torno da necessidade de ações que respondam, de fato, ao objetivo de proteção dos recursos naturais. Assim sendo, visível que nosso atual cenário econômico apresenta muitas diferenças com relação há décadas atrás. Para estabelecer, portanto, a consciência ambiental, “faz-se necessária nas mais diversas esferas, uma ação planejada que considere os impactos ambientais” (FILIPPIN *et al*, 2014, p. 265). É o que o autor denomina *responsabilidade socioambiental*.

A questão em torno da sustentabilidade pode ser muito relacionada com a questão econômica, principalmente nos últimos anos. Isso porque as principais consequências da ação humana degradante sobre o meio ambiente “não recairão sobre os agentes econômicos que terão que tomar a decisão de sacrificar seu consumo presente, mas sobre as populações de outros lugares, e, sobretudo, sobre as gerações futuras (ROMEIRO, 2010, p. 28). Isso reflete ao fato de que [...] “a degradação da natureza implica em prejuízos para a própria humanidade, estando na premência de ocorrer em breve, fenômenos naturais mais catastróficos além dos já verificados” (PLACHA, 2010, p. 176/177).

Se não fizermos o bom uso do real sentido do termo desenvolvimento sustentável, jamais poderemos evoluir e viabilizar o bom desenvolvimento humano. Isso porque “[...] a existência (e não apenas a dignidade) humana encontra-se ameaçada pela atual crise ecológica, como decorrência direta da “nossa” intervenção predatória na Natureza”



(SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 67). O pilar para buscar amenizar todo esse cenário, contudo, se pauta no esforço coletivo para a formação de uma consciência ambiental, englobando a “percepção de que se está a tratar da sobrevivência da própria espécie” (LUNELLI, 2015, p. 34).

O ponto central que se instala é que essa complexa problemática exige a implementação de ações por parte do Poder Público, da coletividade e, também, por parte da corte constitucional e dos órgãos julgadores das mais variadas instâncias para buscar resgatar o cumprimento da norma constitucional quando estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, formando assim uma consciência ambiental. Isso porque “de nada adiantará à humanidade alcançar o máximo desenvolvimento, se as condições de vida no Planeta atingirem nível intolerável [...]” (LUNELLI, 2015, p. 34).

3 A atuação do Supremo Tribunal Federal frente às questões ambientais

O controle de constitucionalidade das normas constitucionais no Brasil é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, que faz valer a eficácia da norma superior. Esse poder “representa, sem dúvida, uma nova dimensão da função jurisdicional, de acentuado caráter político, no mais alto sentido do termo” (MEDINA, 2012, p. 118). Isso não quer dizer que a nossa Constituição seja considerada tão somente como um conjunto de normas proibitivas ou até mesmo uma junção de normas de determinação, organização e competência. Mais do que isso, essa perspectiva de efetividade constitucional traduz a Constituição Federal brasileira como “o conjunto de normas positivas que remetem o Estado à atividade, ou seja, a praticar ações CANOTILHO; MOREIRA *apud* MEDINA, 2012, p. 117).

O controle de constitucionalidade praticado no Brasil pode ser dividido em difuso e concentrado. Enquanto que o primeiro deles se perfaz mediante a atuação dos juízes ao aplicar a legislação ao caso concreto, o segundo se concentra na atuação do Supremo Tribunal Federal quando diante de questionamento acerca da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Assim, ao exercer o controle de constitucionalidade, se objetiva averiguar se, de fato, as normas constitucionalmente estabelecidas estão sendo corretamente cumpridas por parte dos Poderes Públicos.

Na perspectiva de cumprimento dos preceitos fundamentais, o instituto do controle de constitucionalidade foi introduzido no nosso ordenamento jurídico cerca de dez anos



depois³ da promulgação da Constituição Federal, buscando justamente estabelecer maior segurança para o cumprimento das normas constitucionais.

Nesse passo, a atuação do órgão supremo se compatibiliza quando é acionado para analisar a (in)constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Basicamente, portanto, são possíveis a ação declaratória de constitucionalidade – que, como o nome já apresenta, se traduz na possibilidade de declaração de constitucionalidade da lei/ato normativo, bem como a ação direta de inconstitucionalidade, que objetiva obviamente o contrário, ao aproximar a análise acerca da inconstitucionalidade do ato normativo ou de determinada lei.

Inserida, igualmente, nas ações constitucionais, encontra-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁴, que viabiliza e permite aos legalmente interessados agir para evitar ou reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais, emanados de atos praticados pelos representantes do Poder Público.

Mais recentemente, no ano de 2009, a legislação⁵ que trouxe as possibilidades acima mencionadas sofreu significativas alterações, oportunidade na qual restou incluída, ademais, a possibilidade constante da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Essa modalidade se relaciona, portanto, à possibilidade de invocar a omissão de algum dos Poderes quanto ao cumprimento de algum direito constitucionalmente assegurado.

Assim, considerando que presenciamos um dos momentos em que mais se fala acerca do cuidado para com o meio ambiente – principalmente da formação de uma consciência ambiental, ante aos surpreendentes acontecimentos envolvendo esse bem humano ao longo dos últimos anos, é que se instiga uma pesquisa acerca de que forma os órgãos competentes estariam atuando frente ao assunto.

O momento atual do Brasil se traduz através de um contexto preocupante e ameaçador, quando um assunto que deveria ser enfatizado pela população como um todo está surtindo em diversas ações judiciais buscando manter um meio ambiente salutar. O que

³ Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em 21. set. 2020.

⁴ Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em 21. set. 2020.

⁵ Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009. Acrescenta à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em 21. set. 2020.





a Constituição Federal dispõe sobre o dever do Poder Público e da coletividade⁶ à proteção do meio ambiente, contudo, dificilmente se cumpre com efetividade pelos destinatários.

O comando constitucional expresso no art. 225, *caput*, da CF/1988, tem especial relevância nesse sentido, pois consagra expressamente o regime de responsabilidades e encargos ecológicos compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreve, por exemplo, que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o *dever*” de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando que os deveres de proteção e promoção do ambiente, para além do Estrado, são atribuídos agora também aos particulares (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 119).

É de suma importância, portanto, que todas as esferas de poder se submetam coletivamente à proteção dos recursos naturais, com fins de promover políticas públicas que também viabilizem o desenvolvimento sustentável. O direito não pode “recusar respostas aos problemas e desafios postos pela situação de risco existencial e degradação ambiental colocadas no horizonte contemporâneo pela *crise ecológica, inclusive em escala planetária* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 75).

Nesse ponto se alinha e se constrói a importância do cumprimento do propósito ecológico da constituição, ao transmitir a necessidade de

[...] posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do *Estado* (Democrático, Social e) *Ecológico de Direito*, em como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 75).

Ocorre, contudo, que apesar do caráter e das nuances concernentes à relevância de se estabelecer um pensamento voltado a proteção do meio ambiente, principalmente quando a Constituição Federal brasileira relaciona a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental de todas as pessoas, atitudes falhas dos usuários do ecossistema enfatizam uma realidade conflituosa no que diz respeito aos rumos da sustentabilidade ambiental.

Ao mesmo tempo em que outros países tomam as medidas necessárias à preservação do bem ambiental, o cenário brasileiro apresenta uma realidade distinta. Isso porque são poucas as pessoas que, efetivamente, dispõem atenção ao assunto, da mesma

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...].



forma com que nossos representantes governamentais costumam deixar de lado o fato de ser o meio ambiente um bem e um direito fundamental assegurado como indispensável à vida – seja ela presente ou futura.

Após analisar os aspectos em torno do propósito de sustentabilidade na era atual e os parâmetros do controle de constitucionalidade no Brasil, cumpre esclarecer as condutas em torno das principais ações que têm sido realizadas pelos governos e de que forma elas têm surtido efeitos para o compartilhamento da prática do desenvolvimento sustentável. É essa realidade que será detalhadamente observada no próximo item.

4 A realidade brasileira pautada nas ações governamentais *versus* Estado de Direito Ecológico

Desde muitos anos e principalmente por decorrência de ter se tornado um direito fundamental no Brasil, as políticas de proteção ambiental visam garantir um ambiente salutar para viabilizar a vida humana saudável no planeta. Isso porque todos dependem do meio ambiente para sobreviver. Se não for tratado com zelo por nós, que sobrevivemos “às custas” dos recursos naturais, não mais existirá vida futura.

Por mais que o Brasil seja signatário do Acordo de Paris (COP 21) que entre suas disposições esclarece que todos deveriam agir para conservar a qualidade do ar e do meio ambiente como um todo, a realidade distinta nos faz observar que estamos tomando um caminho diferente. Esse fato, agregado a frequente omissão do Brasil, que no último encontro não apresentou sequer alguma solução comprovada no que concerne a ações visando enaltecer a proteção do meio ambiente, requer uma atenção especial à um problema que se alastra diariamente e dissemina, por consequência, os efeitos negativos a todos os habitantes do planeta.

O cenário atual – não somente no Brasil, mas em muitos países em todo mundo, tem nos trazido dados alarmantes. Um deles é sobre o impacto ambiental causado pelas queimadas. Isso porque, de acordo com cientistas, “os incêndios florestais em todo o mundo este ano são "os maiores em escala e emissões estimadas" por quase duas décadas⁷”. O mais perturbador é que “nas florestas tropicais, os incêndios são provocados não apenas por secas,

⁷ Incêndios florestais pelo mundo são os maiores 'em escala e em emissões de CO2' em 18 anos. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54202546>>. Acesso em 18. set. 2020.





mas também por fazendeiros interessados na expansão das pastagens e do cultivo [...]” (MARQUES FILHO, 2018, p. 101).

Quanto a relação humana com a natureza, percebe-se que

[...] ao submeter a natureza às suas conveniências e necessidades, o homem altera a relação que mantém com o meio ambiente, passando a explorá-lo de modo cada vez mais intenso e ameaçador; ao conseguir exercer um controle excessivo sobre o meio ambiente, o homem torna-o frágil e vulnerável (SCARIOT, 2011, p. 127).

Nesse sustentáculo se insere a discussão central exposta no presente estudo, ao analisar as condutas governamentais inseridas na polêmica acerca do descaso para com as políticas relativas ao meio ambiente. Estar-se-ia atuando corretamente ou mediante omissão frente a esse dever?

[...] a *não atuação* (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a *atuação insuficiente* (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente, pode ensejar, em alguns casos, até mesmo a intervenção e o controle judicial, inclusive no tocante às políticas públicas levadas a cabo pelos entes federativos em matéria ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 97).

Nesses termos, o que se verifica é um Estado frequentemente omissivo, que muitas vezes atua ignorando as falhas humanas relacionadas a promoção da qualidade dos recursos ambientais, e dessa forma acaba contribuindo para a desaceleração do propósito da sustentabilidade. Isso acarreta negativamente na conduta das pessoas, que, apesar de levarem seu dever coletivo de prezar por um ambiente sadio, passam a se utilizar do bem ambiental além dos seus limites de regeneração, sem considerar, no entanto, as prováveis consequências futuras dessa ação.

Isso se sustenta, a exemplo, na proposta eleitoral do atual Presidente da República, de extinção do Ministério do Meio Ambiente. Essa proposta não alcançou êxito, mas pôde decifrar uma certa e imediata desatenção do governo para essa importante questão de interesse mundial. Nos mesmos termos e com o mesmo objetivo se deu a recente tentativa de extinção do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).



Baseando-se que vivemos inseridos em um Estado Constitucional Democrático, “é preciso haver mecanismos de controle dos atos praticados pelo governo, sempre com a intenção de proteger e manter as liberdades e garantias dos cidadãos” (GALINDO; SILVA, 2019, p. 141). E o que se vislumbra é uma perspectiva totalmente contrária a esse propósito, caracterizada por um horizonte lotado de problemas ambientais oriundos da falta de fiscalização e da devida importância por parte do Poder Público e da coletividade.

Não se está a dizer, contudo, que a situação ambiental no Brasil decorre tão somente da omissão governamental, eis que à toda a coletividade também incumbe o dever de cuidado e zelo para com o ecossistema. Necessário se faz, portanto, “reequacionar moral e juridicamente a nossa relação com a Natureza” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 141).

Nesse contexto, ao percorrer uma análise acerca da governança da situação e suas ações para com o meio ambiente, preocupantes se mostram as constantes omissões por parte do Poder Público sobre a proteção dos recursos naturais. Isso se resume em questões dos mais variados âmbitos e contextos, desde perante os incêndios florestais que estão terminando com a fauna e flora em um dos locais que abriga maior parte da reserva natural do país, até a ignorância no repasse de recursos federais, investimentos e falhas na criação de políticas que sejam viáveis a promover um meio ambiente salutar para a vida das pessoas.

Frente às constantes práticas lesivas perante esse importante direito fundamental, percebe-se uma necessária atuação ativa do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Ultimamente, ainda de forma mais intensa, os ministros têm se dedicado intensamente aos casos envolvendo a questão ambiental.

Nessa baila se justificou o objeto proposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 60, recebida em forma de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, que registrou a preocupação em torno da omissão estatal para com o cuidado e proteção ao meio ambiente por parte dos destinatários dos recursos naturais.

O assunto relacionado ao meio ambiente no Brasil frequentemente percorre o plenário do Supremo Tribunal Federal. Proposta por partidos políticos interessados, a ação em comento objetiva fazer com que a corte constitucional atue ativamente frente às ações governamentais, a exemplo do Fundo do Clima, antes “congelado” pelo governo atual, além de vários outros argumentos relacionados com a questão da preservação dos recursos naturais, assim disposto:



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GOVERNAMENTAL EM RELAÇÃO AO FUNDO CLIMA E A OUTRAS QUESTÕES AMBIENTAIS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DE COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). 2. A mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global. Deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial. 3. A Constituição brasileira é textual e veemente na consagração do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). 4. Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água. 5. São graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais. Há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria. 6. O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional. 7. Convocação de audiência pública para apuração dos fatos relevantes e produção, na medida do possível, de um relato oficial objetivo sobre a situação do quadro ambiental no Brasil⁸.

Percebe-se que a deficiência na destinação de recursos relacionados ao meio ambiente e à promoção da sustentabilidade ainda é muito visível em nosso país. Esse fato, contudo, não remete as circunstâncias atuais somente para as ações por parte do governo presente, porque os dados alarmantes com relação ao meio ambiente já nos alertam há vários anos. Essa realidade, portanto, vem exigindo por parte da corte constitucional brasileira uma atenção especial, principalmente por ser o Supremo Tribunal Federal o órgão incumbido de proteger e assegurar o cumprimento da ordem constitucional.

O que se verifica é uma série de governantes que se preocupam com muitas outras coisas ínfimas em contraponto à promoção da proteção do meio ambiente, ao ponto de ignorar os perigos e riscos da utilização do bem ambiental extrapolando seus limites de regeneração. Frente a ações radicais como o possível descumprimento das regras do Acordo de Paris, imediata se mostra uma atitude ativa na busca pela proteção do ecossistema, que deve emanar de todos os seus usuários, caracterizados no Poder Público e na coletividade.

⁸ Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2021.



Essa afirmativa encontra respaldo em grande parte da mídia nacional e até mesmo internacional, que retrata o fato de um dos países mais dotados de recursos naturais de todo o mundo, praticar uma política ambiental que vem sendo o motivo de discussões e opiniões divergentes pelas mais variadas áreas sociais.

Quanto à temática, Séguin reflete que

[...]a natureza não reclama das agressões que sofre, mas, num efeito cumulativo causal, em determinado momento, que em geral não se sabe precisar, ela cobra com “juros e correção monetária” os danos que lhe foram infringidos. Cresce mundialmente o número de pessoas que são obrigadas, por forças da natureza e/ou do atuar humano, a deixar seu local de moradia [...] Cada vez são mais frequentes as situações em que há necessidade de refúgio em decorrência de acontecimentos naturais [...].

Enquanto o nosso ecossistema ainda estiver em condições de se reconstruir frente às mais diversas formas de degradação, parece, ao olho dos humanos, que toda e qualquer ação destrutiva sobre o ecossistema pode ser realizada sem parâmetros e limitações. Contudo, ao se visualizar o meio ambiente como um recurso finito, chegará o dia em que as forças que o movem passarão a não existir mais, fato que será decorrente tão somente da ação exacerbada do homem sobre os limites dos recursos naturais.

Nesse momento, talvez, a importância de um ecossistema saudável será o nosso principal objetivo, mas, a depender da nossa própria ação presente, poderá em nada adiantar.

5 Conclusão

Ao analisar os parâmetros da Constituição Federal brasileira com ênfase em seu caráter ecológico, evidente se mostra que o objetivo de manutenção de um meio ambiente salutar já nos instiga desde muito antes da vigência da norma constitucional brasileira de 1988. Após receber respaldo constitucional, contudo, é que se começou a conferir maior importância a essa realidade, aliada ao comportamento do ecossistema, que já veio dotado de respostas concretas às ações degradantes para com a integridade ambiental.

Na linha de frente da proteção e garantia do cumprimento da norma constitucional, a atuação do Supremo Tribunal Federal por meio das ações constitucionais visando esse propósito tem sido bastante significativa nos últimos anos. Constituem, ademais, as formas



de proteção e mantimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, da forma como sustenta a Constituição Federal Brasileira.

Ante a frequente omissão que se vislumbra perante o meio ambiente é que vêm sendo utilizadas ações constitucionais como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Referidos mecanismos encontram-se a disposição de eventuais legitimados que, de fato, busquem compreender a importância de uma ação humana voltada a formação de uma consciência ambiental, eis que o meio ambiente não pode falar por si próprio, e em muito necessita dos cuidados e da proteção de todos.

Concluiu-se, portanto, a indispensabilidade e a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando normalizar a preocupante questão ambiental que se alastra pelo Brasil. O que se busca, acima de tudo, é fazer prevalecer a consciência ambiental por parte dos habitantes do ecossistema, de modo que toda a coletividade e os Poderes Públicos de todas as esferas governamentais possam prezar pela sustentabilidade e por um desenvolvimento sustentável, da forma como elucidado pela nossa Constituição Federal. Essa mudança está nas mãos de cada um e cada uma de nós.



6 Referências

BBC BRASIL. **Incêndios florestais pelo mundo são os maiores 'em escala e em emissões de CO2' em 18 anos**. Brasília, 2020. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54202546>>. Acesso em 18. set. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2020, art. 225.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

FILIPPIN, Rafael Ferreira; IACOMINI, Vanessa; HALICKI, Zélia. **Inovações do direito ambiental, biodireito e biodiversidade, e economia e meio ambiente**. Curitiba:

InterSaberes, 2014.

GALINDO, Bruna Castelane; SILVA, Elton da. **Apontamentos sobre jurisdição e processo constitucional no Brasil**. In: SILVA, Camila Barreto Pinto; TAVARES, Francisco Mata Machado. **Constituição e democracia II**. [Recurso Eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFG/PPGDP. Florianópolis, CONPEDI, 2019, p. 330-345.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental** [recurso eletrônico] 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Direito ambiental e novos direitos**. In: RECH, Adir Ubaldó; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito ambiental e sociedade** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul/RS: Educs, 2015. ISBN 978-85-7061-775-0.

MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.





PLACHA, Gabriel. **Atividade regulatória do Estado e preservação ambiental.** In: GALLI, Alessandra (Org.). *Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas.* v. 1, Curitiba: Juruá, 2010.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Economia ou economia política da sustentabilidade.** In: MAY, Peter H. (Org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática.* 2. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SCARIOT, Nádia Awad. **A evolução do estado na perspectiva da questão ambiental.** Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011.

SÉGUIN, Elida. **A correlação entre direitos humanos, direito ambiental e justiça ambiental.** In: GALLI, Alessandra (Org.). *Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas.* v. 1, Curitiba: Juruá, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Deputado do PSB denuncia “permanente política de omissão” do governo federal na área ambiental.** Brasília, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452031>>. Acesso em 21. set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 708.** Brasília, 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>>. Acesso em 21. set. 2020.